



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de Recife, sejam concessionárias e permissionárias, instalarem "Botão de Pânico" em seus veículos, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivos urbano de passageiros do Município do Recife a instalação do chamado "Botão do Pânico" em seus veículos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "Botão do Pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O "Botão do Pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para a central da polícia civil.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Parágrafo único. Caberá a empresa que desenvolver o sistema, a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar o bom funcionamento do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I - Notificação, com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II - Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 100 (cem) UFR sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal do Recife, em 22 de setembro de 2014.

ADERALDO PINTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura da presente lei em razão dos roubos praticados dentro dos ônibus principalmente aos motoristas e cobradores em nossa cidade. O roubo realizado no transporte público é um típico crime de jovens e iniciantes do crime que se satisfazem com pouco mais de R\$ 50,00. Esses criminosos que cometem crimes menos elaborados costumam ser os mais previsíveis, são muito repetitivos e, por isso, mais sujeitos à ação eficiente da polícia. Quando a polícia se aplica nesses casos os crimes tendem a reduzir rapidamente.

O “Botão do Pânico” possui várias vantagens entre elas à rapidez pelo contacto imediato e silencioso de solicitação de apoio policial em situação de assalto, a simplicidade por oferecer rápida instalação e manutenção simples do sistema, e eficácia, pois ao ser pressionado emitirá sinal instantaneamente as centrais de monitoramento da Polícia Militar.

A segurança pública é fundamental para a sociedade e o projeto aqui apresentado tem por finalidade uma redução significativa da prática de um crime tão comum em nosso município, sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa legislativa.

ADERALDO PINTO
VEREADOR